



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 270

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	8	17
Casa Civil.....	4	12	17
Secretaria de Estado de Governo		12	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural			18
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional e Comunicação Social.....		12	
Secretaria de Estado de Cultura			18
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		12	
Secretaria de Estado de Educação.....	5	13	36
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5		37
Secretaria de Estado de Obras.....			37
Secretaria de Estado de Saúde			37
Secretaria de Estado de Segurança Pública	6	13	39
Secretaria de Estado de Transportes	7	15	42
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais.. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		15	42
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		16	44
Secretaria de Estado da Criança.....		16	44
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		16	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	7		44

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.185, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a identidade funcional dos servidores das Carreiras de Gestão de Apoio às Atividades Policiais e Atividades Complementares de Segurança Pública, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Com a finalidade de identificar os servidores das Carreiras de Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e de Atividades Complementares de Segurança Pública, fica instituída identidade funcional, de uso obrigatório, nos termos e condições estabelecidos neste Decreto. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão adotados os modelos constantes nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º As identidades funcionais de que trata este Decreto terão validade por prazo indeterminado. Parágrafo único. A substituição das identidades funcionais pelos modelos estabelecidos por este Decreto será regulamentada pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Art. 3º Caberá ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal a expedição das identidades funcionais de que trata este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 25.117, de 17 de setembro de 2004.

Brasília, 24 de dezembro de 2014.
127ª da República e 55ª de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

- I. Dimensões 130mm de largura por 95mm de altura;
- II. Papel filigranado com marca d'água genérica de 90+/-5g/m2, com fibras coloridas visíveis e invisíveis;

- III. Apresentação: papel A4, contendo 2 (duas) cédulas por folha, separadas por micro serrilhas e vinco central;
- IV. Impressão de tarja calcográfica em talho doce na cor azul, e filigrana com microtexto positivo e negativo;
- V. Impressão de fundo numismático duplex nas cores azul e vermelho e fundo invisível fluorescente com brasão da Polícia Civil, reagente a luz ultravioleta;
- VI. Imagem latente na tarja de talho doce;
- VII. Impressão em offset do brasão da Polícia Civil em policromia na face esquerda e do brasão do GDF na face direita, no centro, reticulado;
- VIII. Foil holográfico com texto PCDF vazado, na cor prata;
- IX. Impressão dos textos: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL vazado na tarja superior face esquerda e POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL vazado na tarja inferior face esquerda;
- X. Impressão dos textos: VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL vazado na tarja superior face direita e LEI Nº 783 DE 26/10/1994 vazado na tarja inferior face direita;
- XI. Impressão dos textos: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL, centralizado, na face superior esquerda, na cor azul;
- XII. Impressão do texto CARREIRA DE GESTÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS, em diagonal, na cor vermelha;
- XIII. Numeração tipográfica sequencial.

ANEXO II

- I. Dimensões 130mm de largura por 95mm de altura;
- II. Papel filigranado com marca d'água genérica de 90+/-5g/m2, com fibras coloridas visíveis e invisíveis;
- III. Apresentação: papel A4, contendo 2 (duas) cédulas por folha, separadas por micro serrilhas e vinco central;
- IV. Impressão de tarja calcográfica em talho doce na cor azul, e filigrana com microtexto positivo e negativo;
- V. Impressão de fundo numismático duplex nas cores azul e vermelho e fundo invisível fluorescente com brasão da Polícia Civil, reagente a luz ultravioleta;
- VI. Imagem latente na tarja de talho doce;
- VII. Impressão em offset do brasão da Polícia Civil em policromia na face esquerda e do brasão do GDF na face direita, no centro, reticulado;
- VIII. Foil holográfico com texto PCDF vazado, na cor prata;
- IX. Impressão dos textos: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL vazado na tarja superior face esquerda e POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL vazado na tarja inferior face esquerda;
- X. Impressão dos textos: VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL vazado na tarja superior face direita e LEI Nº 2.758 DE 31/07/2001 vazado na tarja inferior face direita;
- XI. Impressão dos textos: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL, centralizado, na face superior esquerda, na cor azul;
- XII. Impressão do texto CARREIRA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA, em diagonal, na cor vermelha;
- XIII. Numeração tipográfica sequencial.

DECRETO Nº 36.186, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Acrescenta arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C ao Decreto nº 34.931, de 6 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no inciso V do § 2º do art. 15 da Lei nº 2.689, de 19 de fevereiro de 2001, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 34.931, de 6 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C:

“Art. 8º-A. Na avaliação dos imóveis públicos rurais, para fins de alienação, deverá ser aplicado redutor de 1,5% (um vírgula cinco por cento) por ano de contrato ou ocupação da área, limitada a redução a 75% (setenta e cinco por cento) do valor avaliado.

Parágrafo único. Não serão considerados períodos inferiores a doze meses no cômputo do redutor.

Art. 8º-B. A comprovação do tempo de contrato ou ocupação será aferida em processo administrativo de avaliação, instruído pelo proprietário do imóvel público rural.

§ 1º Serão considerados, para comprovação do tempo de contrato, o Contrato de Concessão de Uso Oneroso e a Concessão de Direito Real de Uso em vigência.

§ 2º Serão considerados documentos hábeis para comprovação do tempo de ocupação:

I - o original de documento público, devendo ser considerada a data de sua emissão;

II - o original de documento que tenha fé pública, devendo ser considerada a data de sua assinatura ou emissão;

III - o original de documentos particulares, autenticados por cartório ou autoridade pública no exercício de sua função, devendo ser considerada a data da chancela de autenticação;

IV - o original de documento particular, protocolado em órgão ou entidade pública, que conste nos registros do respectivo órgão ou entidade, devendo ser considerada a data da chancela de recebimento do órgão ou entidade pública; ou

V - a fotocópia de documentos ou extrato de informações existentes em banco de dados ou arquivo públicos, comprovada sua autenticidade por chancela de confere com o original por pessoa legalmente autorizada do órgão ou entidade, ou cuja autenticidade possa ser verificada por certificação digital, devendo ser considerada a data do registro de inserção no banco de dados.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos I a IV do parágrafo anterior poderão ser substituídos por fotocópias autenticadas por cartório ou por servidor público, mediante a apresentação do original.

§ 4º Considera-se documento que tem fé pública o emitido por autoridade pública no exercício de suas funções, ou privado por ela delegado, que goza de presunção de veracidade.

Art. 8º-C. A redução a que se refere o art. 8º-A deste Decreto levará em conta a soma do tempo de contrato e do tempo de ocupação, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Cada período de tempo somente poderá ser considerado uma única vez, vedada a contagem em duplicidade.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.187, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 34.476, de 21 de junho de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 34.476, de 21 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Incluem-se dentre as atribuições do GRUPOHAB a análise e aprovação de projetos habitacionais decorrentes de parcerias, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados entre o Distrito Federal e entidades credenciadas junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.188, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e o disposto no Protocolo ICMS 29, de 13 de abril de 2011, e no Protocolo ICMS 40, de 15 de agosto de 2014, DECRETA:

Art. 1º A Seção II do Capítulo II do Título III do Livro I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida da Subseção I-B, contendo o art. 88-B, com a seguinte redação:

“LIVRO I

(...)

TÍTULO III

(...)

CAPÍTULO II

(...)

SEÇÃO II

(...)

SUBSEÇÃO I-B

DO DOCUMENTO DE CONTROLE E MOVIMENTAÇÃO

DE BENS / GUIA DE REMESSA DE MATERIAL

“Art. 88-B Em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, poderão os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens – DCM / Guia de Remessa de Material – GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao ativo e de materiais de uso e consumo (Protocolo ICMS 29/11).

§ 1º O Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM, instrumento interno da Tecnologia Bancária S/A, será emitido pelo estabelecimento remetente dos bens, em quatro vias, e conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM e/ou Guia de Remessa de Material - GRM;

II – nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ - dos estabelecimentos remetente e destinatário dos bens;

III – descrição dos bens, quantidade, unidade de medida utilizada para quantificá-los, valor unitário e total;

IV – numeração sequencial;

V – data de emissão e de saída dos bens.

§ 2º O Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM - deverá conter, em todas as suas vias, a seguinte expressão: “Uso autorizado pelo Protocolo ICMS 29/2011.”

§ 3º A confecção do Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM - independe de autorização do Fisco, devendo, entretanto, ser informada ao Fisco a numeração inicial e final dos documentos impressos, antes de sua utilização.

§ 4º O estabelecimento remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma das vias do Documento de Controle e Movimentação de Bens / Guia de Remessa de Material.

§ 5º O Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM, poderá também ser utilizado para acobertar o trânsito de bens importados do exterior, do local do desembaraço aduaneiro até o do estabelecimento importador, devendo estar acompanhados da Declaração de Importação - DI - e dos comprovantes de importação e de recolhimento do ICMS ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.”(AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.189, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Declara de interesse público e social o acervo documental privado da Família Gondim, nos termos do art. 10, da Lei nº 2.545, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil - em Exercício

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto nos arts. 10 e 11, da Lei nº 2.545, de 28 de abril de 2000, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 151-000.011/2014, DECRETA:

Art. 1º. O acervo arquivístico identificado nos autos do Processo Administrativo nº 151-000.011/2014, referente aos documentos reunidos por João Gabriel Gondim de Lima, constituem-se de interesse público e social, para fins do disposto nos arts. 10 e 11, da Lei nº 2.545, de 28 de abril de 2000, por se tratar de conjunto documental que possui relevante importância para a memória local.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.190, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui o Projeto de Assentamento Distrital Santarém, no âmbito do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT, no imóvel Guariroba - Ceilândia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que conta nos autos do Processo Administrativo nº 0070.000.092/2014, DECRETA: Art. 1º O Projeto de Assentamento Distrital Santarém, no âmbito do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT, localizado no imóvel Guariroba, em terras desapropriadas pertencentes ao patrimônio da TERRACAP, de acordo com o registro R.24.235 e R.28.454, do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis – DF, fica instituído nos termos deste Decreto.

§ 1º O assentamento possui área total de 60,97 ha (sessenta hectares e noventa e sete ares).

§ 2º O assentamento possui capacidade para instalação de 23 (vinte e três) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º A coordenação do processo de implantação e desenvolvimento do projeto de assentamento criado neste ato será exercida pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF, devendo ser observadas as etapas e responsabilidades dos diversos órgãos envolvidos no Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.191, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.314.006,00 (cinco milhões, trezentos e quatorze mil e seis reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I e II, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Administração Regional de Sobradinho e ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF – Brasília Ambiental crédito suplementar, no valor de R\$ 5.314.006,00 (cinco milhões, trezentos e quatorze mil e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2014

127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						437.904

15.451.6208.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000192 0147	(EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	417.043	417.043
15.544.6213.3057	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA - CORUMBÁ SUL						
Ref. 002759 0002	(**) (EPP)IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA - CORUMBÁ SUL--DF ENTORNO	95	44.90.51	3	100	20.861	20.861
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						4.876.102
15.451.6208.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001955 8111	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	4.372.885	4.372.885
15.451.6208.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001956 9641	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-EDIFICAÇÕES-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	443.388	443.388
15.451.6216.1223	RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS						
Ref. 006709 0005	(***) RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	15.842	15.842
15.452.6208.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 000147 0002	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	43.987	43.987
2014AC00770						TOTAL	5.314.006

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190107/00001 09107 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO						730.154
04.122.6003.8502						
Ref. 004293 8829						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SOBRADINHO	5	31.90.11	0	100	593.509	
	5	31.90.13	0	100	66.896	
	5	31.91.13	0	100	9.551	
						669.956

04.122.6003.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES								
Ref. 004318 9644	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SOBRADINHO	5	33.90.46	0	100	60.198			
						60.198			
280208/28208 21208	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL					4.583.852			
18.122.6006.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
Ref. 001370 8744	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS-PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	4.241.013			
		1	31.91.13	0	100	206.397			
						4.447.410			
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
Ref. 001400 7043	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS-PLANO PILOTO	1	33.90.93	0	100	136.442			
						136.442			
2014AC00770	TOTAL					5.314.006			

DECRETO Nº 36.192, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.583.852,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I e II, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF – Brasília Ambiental crédito suplementar, no valor de R\$ 4.583.852,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL	
	CANCELAMENTO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						4.583.852
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001955 8111 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	4.372.885	
						4.372.885

15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001956 9641 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-EDIFICAÇÕES-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	210.967	
						210.967
2014AC00770	TOTAL					4.583.852

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL	

SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
280208/28208 21208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL						4.583.852		
18.122.6006.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
Ref. 001370 8744 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS-PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	4.241.013			
	1	31.91.13	0	100	206.397			
						4.447.410		
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
Ref. 001400 7043 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS-PLANO PILOTO	1	33.90.93	0	100	136.442			
						136.442		
2014AC00770	TOTAL					4.583.852		

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, resolvem:

Art. 1º Estorno da Portaria Conjunta nº 09 de 30 de maio de 2014, publicada no DODF Nº 120, de 10 de junho de 2014, página 10 e Estorno da Nota de Crédito nº 09, de 09 de julho de 2014 na forma que especifica:

De: UO 09108 – Administração Regional de Planaltina;

UG 190108 – Administração Regional de Planaltina.

Para: UO 22101 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

UG 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Plano de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor (RS)
13.392.6219.5968.8995	449051	100	1.530.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando a construção de espaço cultural – Casa da Cultura em Planaltina/DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON DE MESQUITA VIEIRA

NILSON MARTORELLI

Administrador Regional de Planaltina

Diretor Presidente da NOVACAP

UO Cedente

UO Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Art. 53 do Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994 e de acordo com dispositivo no Art. 214 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Aditar a Ordem de Serviço nº 77, de 03/12/2013, publicada no DODF nº 256, página 48, de 08/12/2014, para, PRORROGAR, por 30 (trinta) dias o prazo da Comissão de Sindicância para conclusão dos trabalhos, referente ao processo nº 136.000.367/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de dezembro de 2014.

Processo: 460.000296/2014; Interessado: Conselho Nacional de Educação/MEC Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 460.000296/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 226/2014-CEDF, de 16 de dezembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) orientar as instituições educacionais vinculadas ao sistema de ensino do Distrito Federal que as matrículas das crianças com 6 anos de idade incompletos sejam condicionadas à verificação do desenvolvimento emocional e cognitivo, por meio de avaliação psicopedagógica; b) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor do citado parecer à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para providências quanto à possibilidade de recurso no âmbito do Distrito Federal.

MARCELO AGUIAR

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014. (*)

Dispõe sobre procedimentos para a concessão de inscrição no CF/DF a interessados em exercer as atividades econômicas que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 107 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, e no inciso I do artigo 21 do Anexo único do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista os arts. 20 e 27 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, RESOLVE: Art. 1º - A concessão de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, pelas Agências de Atendimento da Receita, pela Agência Empresarial da Receita – AGEMP e pela Central de Atendimento Empresarial – CAEMI, da Coordenação de Atendimento ao Contribuinte – COATE, fica condicionada à prévia análise: (NR)

I – da Assessoria de Investigação Fiscal – ASINF/SUREC, quando requerida por interessados em exercer atividade econômica códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal (CNAE-Fiscal) constem do Anexo I desta Instrução Normativa;

II – do Núcleo de Monitoramento de Combustíveis – NUCOM, da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais (GEMAE), da Coordenação de Fiscalização Tributária – COFIT, quando requerida por interessados em exercer atividade econômica cujos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal (CNAE-Fiscal) constem do Anexo II desta Instrução Normativa;

III - da Gerência de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - GEFMT, da Coordenação de Fiscalização Tributária – COFIT, quando requerida por interessados em optar pelo regime especial de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS previsto no artigo 320-D do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

§ 1º A análise prevista neste artigo deverá ser solicitada às unidades mencionadas nos incisos I, II e III do *caput* por meio do Sistema de Gestão de Atendimento ao Contribuinte – SIGAC, opção: SOL/ADM.

§ 2º A solicitação de que trata o § 1º deverá ser respondida no prazo máximo de 7 dias úteis,

contado do primeiro dia útil subsequente ao do seu encaminhamento, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

§ 3º A alteração cadastral motivada por alteração de endereço ou requerida em razão de modificação contratual para qualquer das atividades econômicas de que trata este artigo seguirá os mesmos trâmites previstos nesta Instrução Normativa para a concessão da inscrição.

§ 4º Por ocasião da análise de que trata este artigo:

I - os setores mencionados no *caput* comprovarão a veracidade das informações prestadas pelo titular, representante legal ou responsável pela escrita fiscal do contribuinte;

II – para o interessado em exercer atividades de matadouro-frigorífico a GEFMT, além da comprovação mencionada no inciso I deste parágrafo, verificará a regularidade:

do registro do interessado perante o Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA, da Secretaria de Agricultura; ou

do licenciamento perante o Serviço de Inspeção Federal – SIF, do Ministério da Agricultura;

Art. 2º Quando constatada a ocorrência de irregularidade que impeça a concessão de inscrição ou alteração cadastral, a ASINF, o NUCOM ou a GEFMT, conforme o caso, mediante despacho fundamentado, pugnará pela denegação do pedido e, se for o caso, pela suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º Findo o prazo do § 2º do art. 1º sem que haja pronunciamento, a concessão de inscrição ou de alteração cadastral não ficará subordinada à prévia análise de que trata o citado artigo.

Parágrafo único. Com fundamento em parecer dos setores mencionados no artigo 2º desta Instrução Normativa, exarado após a concessão ou alteração da inscrição promovida nos termos do *caput* deste artigo, será cancelada:

I – a inscrição, quando:

a) o pedido for de inscrição e o parecer pugnar pela sua denegação; ou

b) o pedido for de alteração e o parecer pugnar pelo cancelamento da inscrição;

II – a alteração, quando o parecer pugnar apenas pelo não deferimento da alteração.

Art. 4º O interessado de que trata esta Instrução Normativa estabelecido em área rural que efetuar pedido de inscrição ou alteração cadastral deverá encaminhar, conforme o caso, para o respectivo endereço eletrônico indicado no § 1º do art. 1º croqui de localização, com informação precisa do endereço.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput* deste artigo, o início de fluência do prazo previsto no § 2º do art. 1º fica condicionado ao recebimento do citado croqui.

Art. 5º A Central de Atendimento Empresarial - CAEMI deverá comunicar aos setores mencionados no artigo 2º desta Instrução Normativa, conforme o caso, a ocorrência de qualquer alteração no quadro societário dos contribuintes de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 6º As Agências de Atendimento da Receita, a Agência Empresarial da Receita – AGEMP e a Central de Atendimento Empresarial – CAEMI registrarão na FAC a opção do contribuinte, fazendo constar na aba “parecer” tanto a homologação quanto o indeferimento da inscrição, nos termos do art. 2º.

Art. 7º A reativação de inscrição que tenha sido suspensa por solicitação dos setores mencionados no art. 1º somente poderá ser efetuada após prévia análise dos mesmos, na forma dos arts. 1º a 3º desta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas a Ordem de Serviço nº 183, de 18 de outubro de 2004 e a Instrução Normativa nº 03, de 14 de agosto de 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

ANEXO I À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Código; Denominação; A0111-3/01; Cultivo de arroz; A0111-3/02; Cultivo de milho; A0111-3/03; Cultivo de trigo; A0111-3/99; Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; A0112-1/01; Cultivo de algodão herbáceo; A0114-8/00; Cultivo de fumo; A0115-6/00; Cultivo de soja; A0116-4/01; Cultivo de amendoim; A0116-4/02; Cultivo de girassol; A0116-4/03; Cultivo de mamona; A0116-4/99; Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente; A0119-9/05; Cultivo de feijão; A0134-2/00; Cultivo de café; G4621-4/00; Comércio atacadista de café em grão; G4622-2/00; Comércio atacadista de soja; G4623-1/02; Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal; G4623-1/03; Comércio atacadista de algodão; G4623-1/04; Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado; G4623-1/06; Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; G4632-0/01; Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; G4635-4/01; Comércio atacadista de água mineral; G4635-4/02; Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante; G4635-4/03; Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; G4635-4/99; Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente; G4639-7/01; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; G4639-

7/02; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.

ANEXO II À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.
Código; Denominação; G4681-8/01-00; comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo – exceto transportador retalhista (TRR) e lubrificantes; G4681-8/02-00; comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR); G4731-8/00-00; comércio a varejo de combustíveis para veículos automotores; G4682-6/00-00; comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo – GLP; G4784-9/00-00; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo – GLP

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreções no original, publicada DODF nº 265, de 19/12/2014. Págs. 26 e 27.

ATO DECLARATÓRIO Nº 109/2014.
(Processo 042.005.986/2014)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 347/2014 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de AT MADEIRAS E FERRAGENS LTDA EPP, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.687.109/001-59 e no CNPJ/MF sob o nº 20.547.981/0001-07, estabelecida na QI 02 lote 63 - – TAGUATINGA/DF - CEP 72.135-020, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos abaixo descritos, constantes nos itens 41 e 42 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997:

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos da alínea “b” do inciso III do artigo 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, considera-se:

I – hospital o contribuinte com atividade principal correspondente aos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE iniciados com 8610;

II - empresa de construção civil:

a) os contribuintes com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 41, 42, 43 e 71;

b) os condomínios comerciais com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 8112 e as cooperativas habitacionais com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 94;

c) os contribuintes com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 6462, durante a fase de construção dos empreendimentos, compreendido o prazo entre a data de emissão de alvará de construção e a Carta de Habite-se.

III - considera-se empresa de conservação e limpeza aquelas com códigos CNAE N801110000 e N811170000.

CLÁUSULA QUINTA – A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 23 de dezembro 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 1068, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar O CREDENCIAMENTO da empresa privada CLIMP CLINICA MEDICA E PSICOLÓGICA LTDA-ME, inscrição no CNPJ nº 24.918.997/0001-21, situada à OTR C 12, Bloco A, lote 03, salas 102 e 201, Taguatinga, Brasília/DF, CEP 72010-120, pelo período de um ano, processo 055.032450/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 1069, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e na forma da Instrução 732/2012, RESOLVE:

Art. 1º Alterar O ENDEREÇO do CFC AB LIDER LTDA-ME, CNPJ 04.008.737/0001-01, com endereço na SCS Quadra 06, Bloco A, número 206, subsolo, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.306-911, segundo a sexta alteração contratual registrada na Junta Comercial em 24/09/2014, sob o número 20140766863, processo 055.035747/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 1070, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Atualizar O CREDENCIAMENTO, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 422/2012 e 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, pelo período de um ano, a empresa privada, com a finalidade de formação, qualificação e atualização de candidatos e condutores: IVONETE REIS DE OLIVEIRA ME, nome fantasia CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CATEDRAL, situada na Q SHC/SW CLSW 105 Bloco A Sala 28 Pavimento Superior – Sudoeste – Brasília – DF – CEP 70670-431, CNPJ: 17.983.704/0001-24, processo 055.032214/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 247, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 21 de novembro de 2014, combinado com o artigo 255 a 258, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. DECIDE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, Processo nº 113.007.392/2012.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

INSTRUÇÃO Nº 248, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 21 de novembro de 2014, combinado com o artigo 255 a 258, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. DECIDE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, Processo nº 113.010.925/2011.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

INSTRUÇÃO Nº 249, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 106, inciso IX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, combinado com o artigo 255 a 258, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. DECIDE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Processo nº 113.011.265/2010.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

INSTRUÇÃO Nº 250, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 106, inciso IX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, combinado com o artigo 255 a 258, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. DECIDE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, Processo nº 113.011.439/2014.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

RESOLUÇÃO Nº 277, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014. (*)

Dispõe sobre a concessão do auxílio pré-escolar no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com os incisos XX e XXVI do art. 84 do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido pelo egrégio Plenário na Sessão Administrativa nº 832, de 9 de dezembro de 2014, conforme consta do Processo nº 4193/94, resolve:

Art. 1º O auxílio pré-escolar, benefício de natureza indenizatória, será concedido aos membros e servidores ativos do Tribunal, bem assim aos ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo e aos cedidos ao Tribunal, que mantenham sob sua dependência econômica, crianças com idade até cinco anos, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Consideram-se dependentes econômicos, para fins de concessão do auxílio pré-escolar:

I – os filhos, os enteados, os menores sob guarda, tutela ou dependência econômica do membro ou servidor, devidamente reconhecida em processo judicial;

II – o dependente excepcional, de qualquer idade, desde que comprovada, mediante laudo médico oficial, que a sua idade mental corresponda à faixa etária prevista no art. 1º.

Parágrafo único. A dependência econômica dos enteados deverá ser comprovada mediante declaração escrita, acompanhada da certidão de nascimento do dependente, e de casamento civil ou comprovação de união estável atual do beneficiário com a mãe ou o pai do dependente.

Art. 3º A concessão do benefício dar-se-á mediante as seguintes condições:

I – apresentação de requerimento de inscrição;

II – comprovação da condição de dependência econômica, na forma prevista no art. 2º, conforme cada caso;

III – assinatura do Termo de Compromisso no sentido de comunicar imediatamente ao Tribunal qualquer alteração ocorrida na relação de dependência ou na causa de percepção do benefício.

§ 1º O Serviço de Cadastro Funcional procederá à análise da situação do dependente declarada no requerimento, para posterior deliberação da Secretaria-Geral de Administração.

§ 2º O auxílio pré-escolar será pago mensalmente, através da folha de pagamento, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento e cessará, automaticamente, a partir do mês em que o dependente completar seis anos de idade.

Art. 4º O benefício de que trata esta Resolução, relativamente ao mesmo dependente, não poderá ser:

I – recebido cumulativamente pelo servidor que exercer mais de um cargo ou emprego público;

II – concedido ao servidor que receber idêntico benefício de outro órgão, ressalvada a hipótese de opção;

III – deferido se um dos pais ou responsável já receber benefício similar de entidade pública;

IV – deferido se o dependente estiver recebendo assistência pré-escolar prestada direta ou indiretamente por instituição criada ou mantida pelo poder público.

§ 1º Compete ao beneficiário firmar declaração comprovando a não incidência nas vedações contidas neste artigo.

§ 2º Tratando-se de pais separados judicialmente ou divorciados, o benefício será concedido ao que detiver a guarda legal do dependente ou ao que ficar obrigado, por decisão judicial, a custear-lhe as despesas com berçário ou assemelhados e pré-escola.

Art. 5º O pagamento do auxílio pré-escolar cessará, devendo-se proceder aos ajustes financeiros, proporcionalmente ao mês da exclusão, a contar:

I – da data da aposentadoria ou da cessação do vínculo funcional do beneficiário com o Tribunal;

II – do início da fruição de licença ou afastamento sem remuneração do beneficiário;

III – do mês em que o dependente completar seis anos;

IV – do óbito do dependente;

V – da data que o beneficiário requerer o cancelamento do benefício;

VI – da comprovação por meio de laudo médico oficial, a ser apresentado em prazo estabelecido pelo Tribunal, de que a idade mental a que se refere o art. 2º, II, deixou de corresponder à faixa etária prevista no art. 1º.

Art. 6º O auxílio pré-escolar não será:

I – incorporado ao subsídio, à remuneração, à pensão e aos proventos de aposentadoria;

II – considerado vantagem para quaisquer efeitos;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV – incluído no cálculo do teto remuneratório ou na base de incidência para contribuição previdenciária ou imposto de renda.

Art. 7º O valor do benefício de que trata esta Resolução será corrigido, anualmente, por ato da Presidência do Tribunal, pelo mesmo índice previsto na Lei Complementar nº 840/11, que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal, com efeito retroativo a 1º de janeiro, tendo em conta a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º Compete à Secretaria-Geral de Administração a operacionalização das medidas relativas ao benefício de que trata esta Resolução, principalmente, no que concerne à sua concessão e pagamento.

Art. 9º A Presidência do Tribunal poderá baixar normas complementares, dispondo sobre os critérios e procedimentos administrativos para a concessão do auxílio pré-escolar.

Art. 10. Os beneficiários que já se encontram inscritos, para fins de percepção do auxílio pré-escolar, ficam dispensados da apresentação de novo requerimento.

Art. 11. O custeio do auxílio pré-escolar será feito com recursos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral de Administração.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 159, de 2 de setembro de 2003, a Resolução nº 178, de 13 de março de 2007 e a Resolução nº 250, de 26 de fevereiro de 2013.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 265, de 19 de dezembro de 2014, página 40.